



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080338 - GO (2025/0403584-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA SUB-ROGADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. LAUDO UNILATERAL COMO INÍCIO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR NEXO CAUSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente, toda a controvérsia posta, embora com resultado diverso ao pretendido pela parte.
2. A seguradora sub-rogada não se beneficia de prerrogativas processuais do consumidor na ação regressiva.
3. Afastada a aplicação do CDC, o ônus da prova rege-se pelo art. 373, I, do CPC, cabendo a parte seguradora comprovar o fato constitutivo de seu direito.
4. Documento produzido unilateralmente e considerado de forma isolada não é capaz, de acordo com as particularidades do caso concreto, de desincumbir o ônus probatório que cabe à parte.
5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a solução integral da controvérsia pela alínea a.
- 6 . Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080338 - GO (2025/0403584-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA SUB-ROGADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA. LAUDO UNILATERAL COMO INÍCIO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR NEXO CAUSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente, toda a controvérsia posta, embora com resultado diverso ao pretendido pela parte.
2. A seguradora sub-rogada não se beneficia de prerrogativas processuais do consumidor na ação regressiva.
3. Afastada a aplicação do CDC, o ônus da prova rege-se pelo art. 373, I, do CPC, cabendo a parte seguradora comprovar o fato constitutivo de seu direito.
4. Documento produzido unilateralmente e considerado de forma isolada não é capaz, de acordo com as particularidades do caso concreto, de desincumbir o ônus probatório que cabe à parte.
5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a solução integral da controvérsia pela alínea a.
- 6 . Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO (CPC). ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NO CASO, SEM DISPENSA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA PELA PARTE AUTORA, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. CUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 80 DO TJGO, MEDIANTE CORRETA ADEQUAÇÃO/COLMATAÇÃO E INTERPRETAÇÃO À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA. I – CASO EM EXAME. 1. Agravo Interno interposto contra decisão unipessoal do Relator para reconhecer o direito da seguradora em ser ressarcida da indenização concedida a segurada em razão de danificação de aparelho elétrico, oriunda de oscilação de energia elétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Questão em discussão: saber sobre preenchimento dos requisitos para ressarcir a seguradora no direito de sub-rogação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. Há o ônus da prova da parte autora e o ônus da prova da parte ré no Código de Processo Civil. No caso, empresa fornecedora de energia elétrica tem melhor condição de comprovar eventual oscilação de energia e colaborar com o Judiciário na busca da verdade real/atingível. Não se trata de prova diabólica, mas de observância ao princípio da colaboração (art. 6º, CPC) e da boa-fé processual, tudo, no afã de se obter julgamento correto, justo e verdadeiro. Ainda: Tema n.º 84 IRDR-MG: [...]. 2. A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao segurador, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, mediante a apresentação de todos os relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST. 3.2. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição da República. Todavia, essa circunstância não exonera a parte autora de fazer prova mínima de seu direito e de demonstrar os requisitos exigidos por lei, notadamente o nexo de causalidade entre o dano e a má prestação do serviço então questionado. 3.3. A demonstração de elemento probatório mínimo para a protocolização da petição inicial, conjugada com a sonegação de indicação de elemento probatório pela concessionária de energia elétrica consistente na demonstração de oscilação de energia, na fase processual apropriada, conduz à inegável procedência da súplica recursal eleita (apelação) e do pedido inicial, consequentemente, com inversão do ônus de sucumbência. 3.4. Sem dúvida, houve distinção entre casos (distinguishing), evidenciando exceção à ratio decidendi do precedente (súmula nº 80), tendo em vista a apontada peculiaridade de fatos diferentes da redação descrita no citado verbete sumular. Ainda, foi atendida a função nomofilática da Corte (Órgão Especial), mediante a correta interpretação do

precedente, com observância do ônus da prova e respectiva carga dinâmica, dentro da hermenêutica jurídica que o caso exige. Quando a lei/precedente é clara, nem precisa interpretação, mas quando não o é, exige-se a atividade interpretativa do operador do direito. IV – DISPOSITIVO. Agravo Interno conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 589/590).

Os embargos de declaração de EQUATORIAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 746/758).

Nas razões do agravo, EQUATORIAL apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que o REsp versa matéria de direito; (2) negativa de prestação jurisdicional e genericidade no juízo de inadmissibilidade; (3) violação da distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC, com imprestabilidade de laudos unilaterais; (4) dissídio jurisprudencial sobre a suficiência de prova unilateral.

Houve apresentação de contraminuta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TOKIO MARINE) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de prequestionamento, a falta de demonstração de ofensa a lei federal e o não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 846/861).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, EQUATORIAL alegou a violação dos arts. 186 e 927 do CC; 373; 932, V, *a*; 926; 927, V e 1.022, II; do CPC; e 14, §3º, do CDC, sustentando, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a inexistência de ato ilícito e nexo causal a configurar o ato gerador do dano e que provas unilaterais utilizadas por seguradora em sub-rogação não atraem a prerrogativa do consumidor de inversão automática do ônus da prova; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 373, I, do CPC em hipóteses de prova unilateral.

Houve apresentação de contrarrazões por TOKIO MARINE, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de prequestionamento, a correção da aplicação do CDC sobre a responsabilidade objetiva e a distribuição dinâmica do ônus

da prova, além do não conhecimento ou desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 803/819).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi regressiva de seguradora contra a concessionária de energia por danos elétricos em equipamentos da segurada; a seguradora disse ter indenizado valores e juntou documentação produzida na regulação do sinistro; a concessionária contestou, sustentando ausência de nexo causal, imprestabilidade de laudos unilaterais e necessidade de preservação dos bens para perícia. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por insuficiência de prova do nexo causal e pela natureza unilateral dos documentos.

No Tribunal goiano, a apelação da TOKIO MARINE foi provida monocraticamente; a decisão entendeu que havia prova mínima para a inicial e que competia à concessionária, em melhor condição técnica, apresentar relatórios de fornecimento para afastar o nexo causal, aplicando a responsabilidade objetiva e distinguindo a Súmula 80 do TJGO para admitir a documentação unilateral como início de prova sob contraditório ao longo da instrução; houve inversão dos ônus sucumbenciais.

EQUATORIAL manifestou agravo interno, mantido pelo colegiado; reafirmou-se a carga dinâmica do ônus probatório e o dever de colaboração da concessionária na demonstração de regularidade do fornecimento, com leitura da Súmula 80 em regime de *distinguishing*; os embargos de declaração de EQUATORIAL foram rejeitados, com explicitação de que não houve inversão automática do CDC em favor da seguradora, mas atribuição de ônus à distribuidora pela melhor aptidão probatória e exigência de relatórios técnicos.

O recurso especial chegou ao TJGO pelas alíneas a e c, alegando violação de dispositivos do CC, CPC e CDC e divergência quanto ao art. 373 do CPC; a decisão de admissibilidade negou seguimento por incidência da Súmula 7/STJ tanto para os pontos de direito quanto para o dissídio, ao entender que a revisão do acórdão exigiria revolver o conjunto fático-probatório, sobretudo sobre a suficiência da prova e o nexo causal.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões do Tribunal goiano; (ii) a distribuição do ônus da prova e a validade de laudos unilaterais foram aplicadas em desconformidade com os arts. 373 do CPC, 186 e 927 do CC e 14, § 3º, do CDC; (iii) existe dissídio jurisprudencial sobre a suficiência de documentação unilateral para comprovação do nexo causal em ações regressivas de seguradora contra concessionária de energia.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A leitura das razões do recurso especial revelou que EQUATORIAL se limitou a alegar que o Tribunal estadual, apesar dos embargos de declaração, deixou de se manifestar expressamente sobre os dispositivos de lei federal indicados, em patente violação do art. 1.022, II, do CPC.

Ora, tal argumentação se mostrou absolutamente genérica e superficial, na medida em que EQUATORIAL não se deu ao trabalho de indicar efetivamente os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, que merecia integração pelo acórdão recorrido, não sendo cabível a oposição de embargos de declaração com o intuito exclusivo de prequestionamento de dispositivos legais, sem a demonstração dos seus vícios, como se verificou na espécie.

Nesse cenário, tenho como inafastável a incidência da Súmula n.º 284 do STF, aplicada por analogia, que impede a abertura da instância especial no ponto, que dispõe que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Tal entendimento sumular também é aplicável ao recurso no momento da discussão do cabimento da multa, pois a parte deixou de mencionar dispositivo legal em defesa de sua tese.

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, tem assim decidido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DOS VÍCIOS ALEGADAMENTE EXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO CONSENSUALMENTE ESTIPULADA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, EM REGRA. EXISTÊNCIA DE CÔNJUGE INCAPAZ, CUJA INTERDIÇÃO FOI JUDICIALMENTE DECRETADA E QUE SE ENCONTRA SOB CURATELA. EXCEÇÃO À REGRA. TRANSAÇÃO SOBRE A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO QUE POSSUI REPERCUSSÕES NOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO INCAPAZ. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO JUIZ, À QUEM CABE CONTROLAR A TRANSAÇÃO. NEGATIVA DA DATA ESTIPULADA PELAS PARTES QUE SE ENCONTRA LASTREADA EM FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE APONTA TER ELA OCORRIDO EM DATA MUITO ANTERIOR ÀQUELA CONVENCIONADA. RISCO AO PATRIMÔNIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM A FINALIDADE DE BUSCAR

INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 23, III, DO CPC/15, QUE APENAS VEDA A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA SOBRE AS MATÉRIAS NELE ELENCADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

1- Ação distribuída em 28/03/2018. Recurso especial interposto em 21/08/2020 e atribuído à Relatora em 11/01/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões, obscuridades ou contradições no acórdão recorrido; (ii) se, ao fixar a separação de fato em data distinta daquela consensualmente informada pelas partes, o acórdão recorrido feriu ou desrespeitou a autonomia da vontade do cônjuge com deficiência; (iii) se é admissível a manutenção em condomínio do único bem imóvel pertencente às partes; (iv) se é possível a partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas em instituição financeira sediada no exterior e se, nesse particular, o acórdão recorrido destoou de precedentes desta Corte.

3- Para que se examine a violação aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do CPC/15, é imprescindível que a parte aponte precisamente, nas razões do recurso especial, no que consistiriam as omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera referência à petição dos embargos de declaração opostos na origem. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para deferir a expedição de ofícios para a busca de bens situados no exterior que poderão ser objeto de consideração na partilha a ser efetivada no Brasil.

(REsp n. 1.912.255/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 31 A 36 DA LEI 11.494/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 10 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDEF. DIFERENÇAS RELATIVAS AO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, assim, no caso em questão, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.007.676/SE, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024 - DJe de 11/4/2024)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca EQUATORIAL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

(2) Da aplicabilidade do CDC, ônus probatório, ato ilícito e nexo causal

O acórdão recorrido aplicou o CDC, definindo que a seguradora se sub-roga integralmente na posição do segurado, inclusive nas prerrogativas de natureza processual, e, com base nisso, afirmou a responsabilidade objetiva da concessionária, bastando o binômio dano + nexo para a condenação.

Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.092.310/SP, em 19/2/2025, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.282), fixou a seguinte tese:

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Nos fundamentos do precedente, assentou-se que a sub-rogação prevista nos arts. 349 e 786 do Código Civil transfere para a seguradora apenas direitos de natureza material, não alcançando direitos processuais fundados em condição personalíssima do credor originário, como são as prerrogativas de vulnerabilidade e proteção especial conferidas ao consumidor pelos arts. 6º, VIII, e 101, I, do CDC.

Desse modo, a seguradora não pode ser tratada como consumidora na ação regressiva, nem se beneficiará, por sub-rogação, das prerrogativas processuais próprias do CDC.

Aplicando-se o referido precedente, afasta-se a incidência do CDC na relação entre seguradora e concessionária de energia. Consequentemente, não subsiste a fundamentação do acórdão recorrido que, com base no estatuto consumerista, reconheceu a responsabilidade objetiva e facilitou a posição probatória da seguradora.

Sem a incidência do CDC, o ônus da prova regula-se diretamente pelo art. 373 do CPC. Compete à autora (TOKIO MARINE), nos termos do inciso I, comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia e o nexo causal entre essa falha e os danos verificados nos equipamentos do segurado.

À concessionária ré (EQUATORIAL) cabe demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II).

O Tribunal estadual, entretanto, partiu da premissa de que o laudo técnico apresentado pela EQUATORIAL, elaborado por oficina contratada e sem participação da EQUATORIAL, seria prova indiciária suficiente para estabelecer o nexo causal, cabendo à EQUATORIAL afastá-lo, invertendo, na prática, o ônus probatório com fundamento na relação de consumo e em suposta “inversão *ope legis*” do art. 14, § 3º, do CDC.

Essa compreensão não se sustenta após o Tema 1.282/STJ.

Em primeiro lugar, como visto, a TOKIO MARINE não se beneficia da inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, por se tratar de prerrogativa processual personalíssima do consumidor.

Em segundo lugar, o art. 14, § 3º, do CDC não opera verdadeira inversão do ônus, mas apenas descreve as excludentes de responsabilidade cujo ônus recai sobre o fornecedor, o que não dispensa o consumidor, e, muito menos, a seguradora (TOKIO MARINE), de comprovar minimamente o defeito do serviço e o nexo causal.

No caso concreto, o único elemento técnico apontado para caracterizar a falha e o nexo foi o laudo produzido unilateralmente, fora do processo, por empresa indicada pela seguradora. Trata-se de documento que pode atuar como início de prova, mas que, por si só, não satisfaz o ônus do art. 373, I, do CPC.

Nessa linha de raciocínio:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. INVIABILIDADE (CPC/2015, ART. 375; CPC/73, ART. 355). LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTADAS EM DOCUMENTO UNILATERAL, SEM A NECESSÁRIA FORÇA PROBANTE. AFRONTA AO SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS (CPC, ARTS. 371 E 479). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Porém, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (art. 355 do CPC/73), as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema. Precedentes. 2. Na hipótese, embora devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, o qual afasta expressamente a ocorrência de erro médico, **o Tribunal estadual valeu-se de regras de experiência comum e de documento unilateral, sem a devida força probante para subsidiar a conclusão diversa da perícia judicial, configurando verdadeira afronta ao sistema processual de valoração das provas, na esteira dos arts. 371 e 479 do CPC/2015** (correspondentes aos arts. 131 e 436 do CPC/73). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2128694 SP 2024/0075501-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 9/9/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/9/2024 - sem destaques no original)*

Ao reputar o laudo unilateral suficiente e transferir para a EQUATORIAL o encargo de infirmar a versão da TOKIO MARINE, o acórdão recorrido acabou por dispensar a seguradora de provar o fato constitutivo de seu direito, em desacordo com o regime probatório aplicável.

A EQUATORIAL sustenta ausência de demonstração do ato ilícito e do nexo causal, afirmando que o laudo unilateral não poderia, por si só suprir o ônus probatório da TOKIO MARINE.

O acórdão recorrido, contudo, reputou suficiente o referido laudo com fundamento direto na aplicabilidade do CDC à ação regressiva e na decorrente facilitação probatória, inclusive mediante inversão *ope legis* do ônus da prova.

Ocorre que tal premissa jurídica, utilizada como base para valorar a prova, não subsiste à luz do Tema 1.282/STJ. Afastada, pois, a incidência do CDC, não há inversão do ônus da prova nem redução do módulo probatório em favor da TOKIO MARINE. Consequentemente, o regime aplicável é exclusivamente o do art. 373, I, do CPC, segundo o qual incumbe à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Corrigida a premissa jurídica e restabelecido o ônus probatório correto, verifica-se que o acórdão estadual dispensou a TOKIO MARINE da prova do defeito do serviço e do nexo causal, ao atribuir ao laudo unilateral um valor jurídico que ele não possui fora da lógica consumerista que foi indevidamente aplicada.

Importa frisar que esta Corte não reexamina a prova produzida, mas apenas afirma que, à luz da regra jurídica pertinente (art. 373, I, CPC), o documento unilateral não é apto, por si só, a desincumbir a TOKIO MARINE do ônus probatório que lhe compete, sendo insuficiente para caracterizar o fato constitutivo.

Assim, a reforma do acórdão recorrido decorre exclusivamente da correção do enquadramento jurídico aplicado às provas, não havendo incursão em matéria fática, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Nesses termos, ausente prova judicialmente idônea do fato constitutivo (falha na prestação do serviço e nexo causal), impõe-se o restabelecimento da sentença de improcedência.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A análise desse fundamento fica prejudicada porque a controvérsia foi integralmente solucionada com o exame da alínea a. Sendo assim, não subsiste utilidade na análise da divergência invocada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.338 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403584-5

Número de Origem:
512832583 51283258320248090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026